



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Campo Belo / 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo Rua João
Pinheiro, 254, Centro, Campo Belo - MG - CEP: 37270-000

PROCESSO Nº: 5007669-97.2024.8.13.0112 CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,
Produto Impróprio] AUTOR: _____ CPF: _____

RÉU: _____ COMERCIO DE VEICULOS LTDA CPF: 45.901.867/0002-37 e outros

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos de forma autônoma por _____ Comércio de Veículos Ltda. (ID 10715809682) e por BYD do Brasil Ltda. (ID 10715525298) em face da r. sentença de mérito proferida no feito (ID 10710603088 e ID 10710849734), que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados por _____.

A embargante _____ Comércio de Veículos Ltda. sustenta a presença de contradição no julgado, apontando incompatibilidade lógica entre a declaração de rescisão contratual com restituição do valor pago e o deferimento da tutela de urgência na sentença para o fornecimento de veículo reserva até o trânsito em julgado ou a efetiva restituição (ID 10715809682, p. 4-6).

Defende, ainda, que a condenação em danos materiais já abarcaria eventuais despesas de transporte, aduzindo enriquecimento sem causa do autor e pugnando pela exclusão da alínea "a" do dispositivo sentencial (ID 10715809682, p. 6).

Por sua vez, a embargante BYD do Brasil Ltda. alega omissão e obscuridade na r. sentença quanto: (i) à existência de gravame de alienação fiduciária incidente sobre o bem, defendendo que o valor da condenação seja prioritariamente destinado à quitação do saldo devedor perante o credor fiduciário; (ii) à ausência de definição da responsabilidade do autor pelo pagamento de multas de trânsito, IPVA, licenciamento e taxas incidentes até a efetiva entrega do bem; (iii) à ausência de expressa previsão de simultaneidade entre a restituição do preço e a devolução física do veículo; e (iv) à necessidade de retificação da sua qualificação cadastral para que conste o CNPJ nº 17.140.820/0002-62,

referente à sua filial, em lugar do CNPJ nº 17.140.820/0001-81 indicado na petição inicial (ID 10715525298, p. 3-8).

Devidamente intimado para manifestação nos moldes do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (ID 10715569936 e ID 10715798754), o embargado _____ apresentou contrarrazões conjuntas (ID 10718362482).

Sustentou o descabimento dos aclaratórios e o nítido propósito infringente de ambas as peças recursais, esclarecendo que a concessão de veículo substituto possui termo final delimitado e natureza acautelatória (ID 10718362482, p. 35).

No tocante à alienação fiduciária, demonstrou que o financiamento bancário foi integralmente quitado em 11/08/2025, juntando a respectiva declaração de quitação, extrato de pagamento e certidão de desalienação emitida pelo órgão de trânsito (ID 10718366282, ID 10718358605, ID 10718358495 e ID 10718355322).

Quanto aos encargos, comprovou a inexistência de multas e a quitação integral do IPVA e do licenciamento do exercício de 2026 (ID 10718355322 e ID 10718366829), não se opondo à retificação do erro material cadastral de CNPJ da fabricante (ID 10718362482, p. 7).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração encontram-se tempestivos, uma vez que formalizados dentro do prazo legal após a publicação da r. sentença embargada, razão pela qual deles conheço.

No mérito recursal, cumpre destacar que os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual de cognição estrita e vinculada, destinado precipuamente ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimimento de omissão sobre ponto que demandava manifestação judicial de ofício ou a requerimento, bem como à correção de manifesto erro material, ex vi do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A atribuição de efeitos infringentes constitui providência absolutamente excepcional, cabível apenas quando a eliminação de genuíno vício intrínseco conduzir, de modo inexorável, à alteração do resultado do julgado, sendo inadmissível o seu manejo com o fito de instaurar nova discussão sobre matérias fáticas ou jurídicas já soberanamente apreciadas pelo órgão judicial.

Nesse sentido, já se pronunciou a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - DEVER DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES - DESNECESSIDADE - REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE **Cabem embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inexistente na decisão judicial quaisquer dos vícios***

apontados no art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios por ausência de seus requisitos legais. É dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Não se prestam os embargos de declaração à simples rediscussão da causa (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.19.155560-6/002, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2020, publicação da súmula em 14/08/2020) Grifei

Fixadas essas premissas normativas e jurisprudenciais, passa-se ao enfrentamento dos tópicos suscitados por cada uma das embargantes.

Dos Embargos de Declaração Opostos por _____ Comércio de Veículos Ltda (ID 10715809682):

A embargante sustenta a existência de contradição entre a declaração de rescisão contratual com ordem de restituição do preço pago e a manutenção da concessão de veículo reserva (ID 10715809682, p. 4-6).

Razão não lhe assiste.

A contradição que enseja o acolhimento de embargos de declaração é aquela estritamente interna ao pronunciamento jurisdicional, verificada no descompasso inconciliável entre a fundamentação e o dispositivo ou entre proposições inconciliáveis contidas no bojo do próprio julgado, jamais entre a tese acolhida na sentença e a interpretação particular defendida pela parte sucumbente.

No caso vertente, a r. sentença embargada expôs de forma exaustiva os fundamentos que justificaram a concessão da tutela provisória incidental em seu bojo, destacando a superveniência do conclusivo laudo pericial (ID 10687589349).

Com efeito, a perícia judicial constatou expressivo vazamento de fluido de freio na pinça dianteira direita, inoperância simultânea dos sistemas de segurança ativa (VDC/ABS/TCS e PEBS) e inaptidão técnica total do automóvel para tráfego seguro em vias públicas (ID 10687589349, p. 19-24), evidenciando que o consumidor foi privado do uso do bem móvel desde dezembro de 2024 (ID 10710603088, p. 9-10).

Outrossim, inexistente qualquer antinomia lógica entre o comando de resolução do contrato e o deferimento da disponibilização provisória de veículo similar.

Conforme delimitado expressamente no item "c" da fundamentação e na alínea "a" do dispositivo da sentença (ID 10710603088, p. 10), a concessão da tutela possui natureza estritamente instrumental e reversível, fixando termo final preciso: até o trânsito em julgado ou até a efetiva restituição integral do valor pago, o que ocorrer primeiro.

Assim, enquanto o pronunciamento jurisdicional definitivo de mérito não se torna precluso ou enquanto as fornecedoras não cumprem a obrigação restitutória do montante desembolsado, a relação fática de privação do capital e do bem permanece íntegra, sendo legítima a determinação para obstar o agravamento dos prejuízos suportados pelo consumidor.

A pretensão voltada a suprimir a alínea "a" do dispositivo sentencial revela mero inconformismo com o conteúdo decisório e inequívoco propósito de modificação do julgado sem respaldo em qualquer vício formal.

Não há falar, igualmente, em enriquecimento sem causa ou duplicidade condenatória: os danos materiais fixados em R\$ 2.500,00 limitam-se ao ressarcimento das despesas pretéritas efetivamente comprovadas nos autos (período de 2023 a 2024), ao passo que a obrigação de disponibilização de veículo reserva busca resguardar a locomoção presente e futura do autor durante a pendência recursal.

Nesse diapasão, é assente o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido de que a persistência de vícios graves em veículo zero quilômetro justifica o fornecimento de veículo reserva:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - GARANTIA DE FÁBRICA - VÍCIO DE FABRICAÇÃO EM MOTOR - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA NECESSIDADE ASTREINTES - ADEQUAÇÃO - Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, condiciona-se a concessão da tutela de urgência à demonstração da verossimilhança das alegações autorais, bem como do periculum in mora e da reversibilidade da medida pleiteada. - A elevada quilometragem e o uso profissional do veículo não afastam, em sede de cognição sumária, a probabilidade de vício de fabricação em veículo novo submetido às revisões autorizadas. - **É cabível a determinação de fornecimento de veículo substituto quando a indisponibilidade do automóvel compromete a atividade profissional e a subsistência do consumidor.** - As astreintes fixadas em valor proporcional ao objeto da lide e ao prejuízo suportado pelo consumidor devem ser mantidas. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.26.151666-0/001, Relator(a): Des. (a) Fernando Lins, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2026, publicação da súmula em 26/06/2026) Grifei*

Rejeita-se, pois, a pretensão deduzida pela ré _____ Comércio de Veículos Ltda.

Dos Embargos de Declaração Opostos por BYD do Brasil Ltda. (ID 10715525298):

A embargante BYD do Brasil Ltda. aduz omissão sentencial concernente à existência de gravame fiduciário sobre o veículo, alegando a necessidade de

direcionamento prioritário da condenação à instituição financeira para quitação do saldo devedor (ID 10715525298, p. 3-4).

A tese não comporta acolhimento.

Em primeiro plano, a matéria atinente à interferência da instituição financeira na lide já foi objeto de expresso enfrentamento judicial na decisão saneadora proferida em 16/05/2025 (ID 10451295332, p. 3-4), mantida incólume na sentença (ID 10710603088, p. 3).

Restou devidamente consignado pelo juízo que o contrato de mútuo bancário com garantia fiduciária firmado com agente financeiro de varejo consubstancia negócio jurídico autônomo e distinto da compra e venda celebrada com as fornecedoras do automóvel, não ostentando as rés legitimidade para deduzir interesse de terceiro fiduciário.

Em segundo plano, verifica-se que a questão fática restou inteiramente prejudicada e esvaziada. Consoante documentos oficiais coligidos pelo autor aos autos (ID 10718366282, ID 10718358605 e ID 10718358495), o contrato de financiamento nº 20038401310 foi integralmente quitado perante o Banco Santander (Aymoré) em 11/08/2025, inexistindo qualquer saldo devedor em aberto.

Ademais, a certidão do órgão de trânsito competente (ID 10718355322) demonstra expressamente que o agente financeiro já inseriu a informação de quitação da restrição no sistema, figurando a desalienação pendente unicamente da emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) por ocasião da transferência.

Inexiste, por conseguinte, qualquer omissão no julgado e tampouco risco de pagamento em duplicidade ou embaraço jurídico à devolução do bem às rés.

Lado outro, a demandada assevera a necessidade de integrar o julgado para impor ao autor a declaração de responsabilidade pelo pagamento de tributos, taxas e multas até a efetiva entrega do automóvel (ID 10715525298, p. 4-5).

O pleito revela nítida formulação de pedido contraposto aditivo em sede declaratória. O pronunciamento sentencial apreciou os limites da demanda delineados pelas partes na petição inicial e nas contestações, não padecendo de obscuridade alguma.

Ademais, constata-se pelo documento oficial emitido pelo DETRAN/MG (ID 10718355322) que o veículo placa SIR2H28 encontra-se rigorosamente em dia, sem qualquer autuação ou multa registrada, com a integralidade do IPVA do exercício de 2026 quitada e a taxa de licenciamento devidamente adimplida, encontrando-se o automóvel formalmente licenciado (ID 10718366829).

Não há falar em débitos tributários pendentes. Qualquer intercorrência executiva secundária atinente a atos de transferência material resolver-se-á, se

necessário, na fase de cumprimento de sentença, sendo incabível a via recursal para instaurar obrigações acessórias inovadoras.

Ainda, alega a embargante que a sentença não teria fixado a simultaneidade entre a restituição da quantia paga e a entrega do bem (ID 10715525298, p. 5).

A assertiva beira a desatenção textual. A redação da alínea "c" do dispositivo da sentença embargada expressamente estabeleceu a condenação à restituição do preço "mediante devolução do bem defeituoso às rés" (ID 10710603088, p. 10).

A reciprocidade das obrigações decorrentes do retorno das partes ao estado anterior (status quo ante) já decorre da própria natureza do desfazimento do negócio e foi expressamente ressalvada no decisor com amparo na jurisprudência vinculativa do Superior Tribunal de Justiça.

O procedimento logístico de retirada do veículo pelo guincho e a entrega física foram pormenorizados na parte dispositiva da sentença, competindo eventuais ajustes de ordem cronológica prática ao juízo da fase de cumprimento de sentença.

Por derradeiro, pugna a fabricante pela retificação do número do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para que conste a inscrição nº 17.140.820/0002-62, referente à sua unidade em Campinas/SP, em substituição ao CNPJ nº 17.140.820/0001-81 constante no preâmbulo cadastral do feito (ID 10715525298, p. 6).

Trata-se de mero erro material de qualificação, perfeitamente corrigível a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

A sociedade empresária BYD do Brasil Ltda. compareceu regularmente ao feito, outorgou procuração e substabelecimentos específicos aos seus patronos (ID 10417396101 e ID 10417391812) e exerceu com plenitude o direito de defesa. O número cadastral indicado na alteração contratual consolidada acostada ao ID 10417373661 comprova que o CNPJ nº 17.140.820/0002-62 corresponde ao estabelecimento da sede administrativa da sociedade, compartilhando a mesma base cadastral da matriz.

Havendo aquiescência expressa da parte autora em sua manifestação (ID 10718362482, p. 7), defere-se a simples retificação do registro cadastral da empresa no sistema eletrônico, esclarecendo-se que tal correção tem natureza exclusivamente formal, remanescendo inalterada a sua responsabilidade patrimonial e subjetiva de direito material pelo cumprimento do julgado.

Ante o exposto:

a) **REJEITO** os embargos de declaração opostos por _____ **Comércio de Veículos Ltda.** (ID 10715809682), por inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado;

- b) **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos por **BYD do Brasil Ltda.** (ID 10715525298), unicamente para corrigir o erro material de cadastro, determinando à Secretaria da Vara que proceda à retificação do registro no sistema PJe para que passe a constar como CNPJ da referida ré o número _____, rejeitando-se todas as demais pretensões de mérito de efeito infringente deduzidas no recurso;
- c) **MANTENHO**, no mais, a r. sentença de ID 10710603088 (e ID 10710849734) em todos os seus termos, fundamentos e disposições decisórias;
- d) **INDEFIRO** o pedido de fixação de multa processual por litigância protelatória deduzido pelo embargado, por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Campo Belo, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORREA

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA

16/09/2026 14:51:18 [https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 10744619064



26091614511885600010740746233

IMPRIMIR

GERAR PDF